



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.723541/2020-41
ACÓRDÃO	3302-015.034 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2017, 2018

CLASSIFICAÇÃO FISCAL NO SISTEMA HARMONIZADO. IMPORTAÇÃO DO PRODUTO NICORETTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Não há nulidade da autuação quando a Autoridade Fiscal faz menção expressa a qual documento constante do processo administrativo contém os fundamentos que levaram à reclassificação do produto Nicorette da posição NCM 3004.49.90 (utilizada pelo contribuinte) para a posição NCM 2106.90.90.

CONCOMITÂNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de II, PIS, COFINS e juros de mora. A multa de ofício não foi constituída.

Segundo a Fiscalização, o contribuinte acima identificado, por meio das Declarações de Importações (DI), submeteu a despacho aduaneiro produtos declarados como “NICORETTE” classificando-os na posição 3004.49.90 e tendo recolhido Imposto de Importação (II) à alíquota de 8%, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de zero e contribuições federais na importação (PIS e COFINS), com base no §11º, art. 8º da Lei 10.865/04 c/c art. 2º, V, do Decreto 6.426/08, às alíquotas de zero e 1%, respectivamente.

O desembaraço aduaneiro das DI's citadas ocorreu por força de tutela antecipada de urgência proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0035532-93.2016.4.01.3400 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, que determinou à Receita Federal do Brasil (RFB) que se abstenha de reter as mercadorias a serem importadas pela contribuinte em tela sob o fundamento fático de reclassificação fiscal do produto NICORETTE, da NCM 3004.40.90 para a NCM 2106.90.90, bem como que os créditos tributários decorrentes de eventual autuação sob o mesmo pretexto tenham sua exigibilidade suspensa. A NCM 3004.40.90 foi excluída posteriormente, motivo pelo qual o importador utilizou nas DIs em comento a NCM 3004.49.90. Sendo assim, cobrou-se a diferença de imposto/contribuições, apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

Ante o exposto, tendo em vista que a citada ação judicial não transitou em julgado, foi lavrado o presente Auto de Infração, visando prevenir a decadência e constituindo o crédito tributário para cobrança da diferença de tributos e juros de mora, face ao não reconhecimento da classificação fiscal adotada pelo contribuinte e reclassificação da mercadoria para o código NCM 2106.90.90. Por força do art. 151, inciso V, da Lei 5.172/66, CTN, na redação da LCP nº 104/2001, sua exigibilidade está suspensa até a decisão final do feito.

Intimada do Auto de Infração em 07/12/2020 (fl. 277), a interessada apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ-08, em julgamento realizado na data de 17/04/2023. Foi exarado o Acórdão nº 108-000.335, às fls. 351/359, com a seguinte Ementa:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

São exigíveis a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

O contribuinte, tendo tomado ciência deste Acórdão da DRJ em 04/05/2023 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 372), apresentou Recurso Voluntário em 02/06/2023, juntado às fls. 402/416, cujos argumentos serão analisados ao longo do voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DOS ALEGADOS VÍCIOS MATERIAIS DA AUTUAÇÃO

Neste tópico, o Recorrente apresenta seus argumentos nos seguintes termos, em síntese:

7. Os autos de infração contêm vícios materiais que ofendem o art. 142 do CTN, pois as autoridades fiscais conduziram um procedimento de fiscalização deficiente que não averiguou com exatidão os fatos jurídicos tributários. **Com efeito, as Autoridades Fiscais não fundamentaram a adoção do NCM 2106.90.90, apenas mencionaram a existência de uma “resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil” elaborada para apresentação nos autos da ação ordinária nº 0035532-93.2016.4.01.3400:**

(...)

8. A resposta da Alfândega (fl. 37) é extremamente lacônica e não justifica a adoção da NCM 2106.90.90 pelas autoridades fiscais. A inexistência de fundamentação implica o vício da autuação alegado pela Recorrente.

9. A DRJ, contudo, entendeu que não haveria qualquer vício e que os autos de infração deveriam ser mantidos:

(...)

12. Para corroborar com esse entendimento, analisando a atual tabela NCM, verifica-se a existência do código NCM 2404.91.00 (produtos que contenham nicotina destinados à absorção pelo corpo humano via aplicação oral) – incluído pela Resolução GECEX nº 272/21, cuja vigência se iniciou em 01.04.2022 – o qual se trata de código específico ao produto Nicorette do que o pretendido pela autoridade fiscal. Confira-se:

(...)

13. Nesse sentido, o código supostamente correto (NCM 2106.90.90) – adotado pela autoridade fiscal – está classificado em capítulo (21 – preparações alimentícias diversas) distinto do capítulo do código correto aplicável (NCM 2404.91.00) ao produto Nicorette (24 – produtos que contenham nicotina destinados à absorção pelo corpo humano).

14. Em outras palavras, é possível afirmar que a autoridade fiscal nos presentes autos tratou o Nicorette como alimento, enquanto a própria Administração Pública tratou referida mercadoria como produtos compostos por nicotina, evidenciando, assim, a superficialidade do trabalho e a inexistência dos fatos jurídicos nos presentes autos.

15. Desse modo, resta clara a nulidade dos Autos de Infração que se furtam de apresentar, de maneira clara e objetiva, os fundamentos da autuação e, consequentemente, apresentam imprecisão nos fatos jurídicos discutidos. Nesse sentido, justamente para resguardar os contribuintes de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público que se faz necessária que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada seja severamente testada pelo princípio da verdade material.

Vejamos o que consta do Auto de Infração (fls. 13/14):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte acima identificado, por meio das declarações de importações (DI) relacionadas em anexo, submeteu a despacho aduaneiro produtos declarados como “NICORETTE” classificando-os na posição 3004.49.90 e tendo recolhido Imposto de Importação (II) à alíquota de 8%, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de zero e contribuições federais na importação (PIS e COFINS), com base no §11, art. 8 da Lei 10.865/04 c/c art. 2º, V, do Decreto 6.426/08, às alíquotas de zero e 1%, respectivamente.

O desembaraço aduaneiro das DI's citadas ocorreu por força de tutela antecipada de urgência proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0035532-93.2016.4.01.3400 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, que determinou à Receita Federal do Brasil (RFB) que se abstenha de reter as mercadorias a serem

importadas pelo contribuinte em tela sob o fundamento fático de reclassificação fiscal do produto NICORETTE, da NCM 3004.40.90 para a NCM 2106.90.90, bem como que os créditos tributários decorrentes de eventual autuação sob o mesmo pretexto tenham sua exigibilidade suspensa. A NCM 3004.40.90 foi excluída posteriormente, motivo pelo qual o importador utilizou nas DIs em comento a NCM 3004.49.90.

A RFB entende que a correta classificação fiscal, ou seja, para fins tributários e aduaneiros, do produto objeto das referidas DIs, seja NCM 2106.90.90. Os motivos de fato e de direito estão expostos na resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região em anexo. A ação judicial supracitada tem por objeto o mérito dessa questão, de modo que a decisão judicial favorável ao contribuinte, quando transitada em julgado, extingue o crédito tributário lançado através deste auto de infração. Ao revés, se a decisão for favorável à União Federal, o sujeito passivo deve recolher o montante lançado, acrescido de juros até a data do pagamento, compensando com eventuais depósitos judiciais efetuados convertidos em renda da União, sem o direito de questionar o mérito do lançamento na via administrativa, por força do artigo 38 da Lei n. 6830/80.

O código NCM adotado por esta fiscalização implica no recolhimento dos impostos II e IPI às alíquotas de 16% e 0%, respectivamente, e no recolhimento das contribuições PIS e COFINS às alíquotas de 2,1% e 10,65%, respectivamente. Ressalta-se que todos os argumentos e informações que levaram a esse entendimento (base legal para a reclassificação fiscal) estão expostos nos autos do processo judicial referido.

(...)

Observação: a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 não foi aplicada para as DIs registradas após a sentença judicial favorável ao contribuinte, nos termos do disposto no artigo 63 do mesmo dispositivo legal, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A referida resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região se encontra à fl. 67, nos seguintes termos:

O importador, ação judicial nº 0035532-93.2016.4.01.3400, em resumo, buscou, entre outras coisas, reconhecer o direito de adotar a NCM 3004.40.90 nas operações de importação do produto NICORETTE. Por outro lado, esta Alfândega entendeu que a correta classificação fiscal para o produto NICORETTE é o código NCM 2106.90.90.

No dia 05/07/2016, esta Alfândega, por meio do Ofício ALF/GRU/GAB nº 560, fls. 143 a 164 do PAJ, encaminhou à PFN os subsídios para a defesa da União na citada ação ordinária. Destaco que toda a fundamentação e legislação utilizadas

para reclassificar a mercadoria NICORETTE do código NCM 3004.40.90 para NCM 2106.90.90 foram fornecidas nesse Ofício. Cumpre destacar que o importador passou a utilizar o código NCM 3004.49.90 a partir de 2017, em virtude da exclusão do código NCM 3004.40.90.

Ato contínuo, em 09/11/2017, fls. 218 a 229, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária em destaque confirmando o direito do importador em adotar a classificação fiscal referente ao código NCM 3004.40.90 nas operações de importação do produto Nicorette, bem como determinando que a RFB se abstenha de praticar qualquer medida cuja finalidade seja a exação de créditos tributários decorrentes da citada classificação fiscal do produto Nicorette. Ressalta-se que, s.m.j., até o momento não ocorreu o trânsito em julgado.

Recomenda-se verificar a existência de Autos de Infração já lavrados por outras unidades para o presente caso e que constam no dossiê fiscal do sujeito passivo (sistema Ação Fiscal). Entre esses, por ex., destacamos os autos de infração de números 13895.720.076/2017-26 e 15771.720.639/2019-70.

Vejamos, agora, o que consta do Ofício ALF/GRU/GAB nº 560, anexado às fls.

43/66:

c) Da classificação apontada pelos Pareceres de Classificação da OMA como correta para a mercadoria em tela. Cumprimento obrigatório das disposições por parte da RFB. Força vinculativa:

(...)

27. A OMA promove reuniões periódicas de seus comitês técnicos para debater questões de classificação fiscal de mercadorias trazidas à discussão por seus países-membros. É também responsável por promover atualizações periódicas no Sistema Harmonizado. De maneira análoga, opera também o Mercosul com relação à NCM. E são, exclusivamente, os Auditores-Fiscais da RFB que atuam sistematicamente nestes comitês técnicos internacionais, atuando como representantes do Brasil nas discussões.

(...)

33. Assim, como dito acima, nas reuniões da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) são aprovados pareceres de classificação pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH). A OMA publica periodicamente, em francês e inglês, uma coletânea oficial contendo todos os pareceres. A tradução para os diferentes idiomas nacionais e a sua posterior internalização é de competência de cada Parte Contratante à Convenção, no nosso caso, do Secretário da Receita Federal do Brasil.

(...)

35. Consultando a referida “Coletânea dos Pareceres de Classificação”, observa-se que devem ser classificadas na subposição 2106.90 as mercadorias similares à seguinte descrição:

17. Goma de mascar com nicotina, apresentada na forma de pastilhas contendo 2 ou 4 mg de nicotina fixada sobre uma resina permutadora de íons, glicerol, um polímero sintético, carbonato de sódio, hidrogenocarbonato de sódio, sorbitol, além de aromatizantes, destinada principalmente a simular o gosto do fumo de tabaco. Este produto é destinado a pessoas que desejam parar de fumar.

36. Vejamos agora do que se trata a mercadoria importada a partir de informações retiradas do sítio eletrônico da empresa importadora:

Informações ao paciente: NICORETTE® é uma Terapia de Reposição de Nicotina (TRN) que ajuda fumantes a gradualmente parar de fumar através de gomas. NICORETTE® fornece uma dose controlada de nicotina terapêutica menor do que a que seria recebida normalmente em um cigarro, mas o suficiente para diminuir a necessidade sentida quando se para de fumar.

Indicações: Indicado para o tratamento de indivíduos dependentes de tabaco para aliviar os sintomas da síndrome de abstinência de nicotina, levando a diminuição e abandono do hábito de fumar.

Como funciona: Quando você masca NICORETTE®, ela libera quantidades controladas de nicotina terapêutica em seu organismo, para ajudá-lo a controlar a necessidade de fumar e os sintomas de abstinência. Quando se utiliza corretamente a goma de NICORETTE®, podemse dobrar as chances de conseguir parar de fumar em comparação à determinação sem outra ajuda.

Gomas: 4mg: adequada àqueles que fumam mais de 20 cigarros por dia. 2mg: Para aqueles que fumam 20 cigarros por dia ou menos. (g.n.)

37. Claramente, a mercadoria importada, “NICORETTE”, enquadra-se no parecer vinculante da OMA por se tratar de goma de mascar com nicotina em doses de 2 ou 4 mg destinada a pessoas que desejam parar de fumar.

38. Saliente-se que em momento algum a fiscalização declarou que a mercadoria importada se tratava de alimento. A posição indicada pelos Pareceres da OMA e pela Nota 1 do Capítulo 30, alínea “b”, qual seja, 2106.90, é que está incluída no Capítulo 21, que engloba “preparações alimentícias diversas”.

d) Das Regras Gerais de Interpretação. Do teor da Nota 1, alínea “b” do Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos). Inexistência de conflito quanto à posição na NCM:

39. Como internacionalmente convencionado, a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, espelho do Sistema Harmonizado (SH), rege-se pelas Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC), publicadas pela Resolução Camex nº 94/2011:

(...)

40. Assim, a primeira regra utilizada na classificação fiscal das mercadorias é a Regra 1, que prevalece para a determinação da classificação sobre qualquer outra consideração. **Vejamos o que dizem as notas pertinentes ao Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos):**

“1. - O presente Capítulo não compreende:

(...)

b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas*) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes (fumadores*) que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24); (...)”

41. Ora, não há que se falar em ilegalidade da Nota 1, alínea “b” do capítulo 30, como alega o Autor. Além disso, não se trata de texto produzido pela RFB para “alterar características técnicas e definições semânticas”, e sim texto proveniente de Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

(...)

43. Note-se que a NESH (Nota Explicativa do Sistema Harmonizado) da posição 3004 também remete à nota do Capítulo 30, excluindo a mercadoria da posição pretendida pelo Autor:

São também excluídos da presente posição:

- a) Os venenos de serpentes ou de abelhas não apresentados como “medicamentos” (posição 30.01).
- b) Os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06, qualquer que seja a sua forma de apresentação.
- c) As águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais medicinais, bem como as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo que tenham propriedades terapêuticas ou profiláticas (Capítulo 33).
- d) Os sabões de usos medicinais, qualquer que seja a sua forma de apresentação (posição 34.01).
- e) As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., da posição 38.08, que não se apresentem para fins profiláticos em medicina humana ou veterinária.
- f) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas*) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes (fumadores*) que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24). (Acréscido pela Instr. Norm. RFB 1.260/12)

(...)

45. Não há, portanto, contradição ou dúvida na classificação fiscal, como defende o Autor. O texto da posição é limitado em caracteres, cabendo às Notas de Capítulo e Seção esclarecer e detalhar as minúcias da classificação em determinada Seção, Capítulo ou Posição. Não poderia o texto da posição, por questões práticas, definir todas as mercadorias que lá se classificam, todas as exceções e inclusões de classificação e a explicação e o detalhamento dos termos utilizados. É sabido que essa função pertence às Notas de Capítulo e Seção.

(...)

52. O Autor tenta desconsiderar o Texto da Nota 1 (b) do Capítulo 30, insistindo em aplicar a Regra 3, alegando ser sua classificação mais específica, ignorando completamente a própria Regra 1. Ora, não é possível aplicar a Regra 3 contrariando a Regra 1, pois a REGRA 1 TEM PRECEDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS. Destaque-se que a Regra 1, principal regra de interpretação, diz em seu texto que para os efeitos legais, a classificação é determinada pelo Texto das Posições e pelas Notas de Capítulos e Seções, e que só passaremos a utilizar as regras

seguintes se não for possível a classificação com apenas seu uso e desde que a utilização das outras regras não contrarie os Textos da Posições e as Notas de Seção e Capítulo.

53. Por fim, é importante frisar que não há, de forma alguma, usurpação da competência da ANVISA pela RFB. A classificação aqui debatida é a classificação fiscal das mercadorias, e não sua classificação sanitária. Como debatido acima, a “classificação” de produtos realizada pela ANVISA tem finalidade diversa da classificação fiscal de mercadorias realizada pela RFB. A fiscalização daquela presta-se para verificar parâmetros técnicos de registro e controle dos processos de industrialização e comercialização. A fiscalização desta presta-se para o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro. Não há, portanto, prevalência, preponderância ou conflito algum entre elas, uma vez que servem a objetivos distintos.

(...)

55. Estando a mercadoria sujeita ao licenciamento de determinada autoridade, a análise é então realizada pela documentação própria exigida pela autoridade competente. Ao passar pelo controle do órgão responsável, o importador declara e comprova todas as características da mercadoria importada, cumprindo assim todos os procedimentos da legislação específica daquele controle. **O importador já submeteu por diversas vezes a mercadoria na classificação exigida pela fiscalização (NCM 2106.90.90) à anuência da ANVISA e obteve seu deferimento.**

56. Ressalte-se, ainda, que em pesquisa realizada em sítio eletrônico de consulta às importações norte-americanas, que a mesma empresa exportadora da mercadoria em tela (vide fls. 106 dos autos), “Cilag GmbH International” exporta as gomas de mascar de nicotina para os Estados Unidos com o código tarifário HS 2106.90, equivalente ao exigido pela fiscalização:

Date	Hs Code	Product	Weight In KG	Quantity	Unit	Country	Port	Expoter	Impoter
20160521	210690	NICORETTE ORIGINAL HTS:210690 NICORETTE CINNAMON HTS:210690	6552	40	PKG	SWEDEN	BALTIMORE, MD	CILAG GMBH INTERNATIONAL	GLAXOSMITHKLINE NE RDC
20160521	210690	NICORETTE W ICE MINT HTS:210690 NICORETTE FRUITCHILL HTS:210690	7185	36	PKG	SWEDEN	BALTIMORE, MD	CILAG GMBH INTERNATIONAL	GLAXOSMITHKLINE NE RDC
20160521	210690	NICORETTE ORIGINAL HTS:210690 NICORETTE W ICE MINT HTS:210690	6981	36	PKG	SWEDEN	BALTIMORE, MD	CILAG GMBH INTERNATIONAL	GLAXOSMITHKLINE NE RDC
20160521	210690	NICORETTE W ICE MINT HTS:210690 NICORETTE FRUITCHILL HTS:210690	6848	38	PKG	SWEDEN	BALTIMORE, MD	CILAG GMBH INTERNATIONAL	GLAXOSMITHKLINE NE RDC

57. Desse modo fica comprovado que o intuito do Autor em classificar a mercadoria na NCM 3004.40.90 é meramente tarifário, escapando do correto controle fazendário que busca a redução da competição desleal e a proteção às empresas nacionais, em estrita obediência à tratados internacionais, pelas claras notas do capítulo e o parecer de efeito vinculante da OMA. Como já exposto, em outras ocasiões a importadora utilizou a classificação correta conforme exigência fiscal como na DI nº 15/1999781-9, parametrizada em canal vermelho de conferência ou espontaneamente como nas DIs nºs 16/0163291-8, 16/0169832-3, 16/0200030-3, 16/0332127-8 e 16/00332763-2 parametrizadas em canal verde.

(...)

60. Situação semelhante ocorre com os sabonetes utilizados em pele acnéica. Da mesma forma que as gomas de mascar de nicotina e os adesivos transdérmicos, os sabonetes estão relacionados como medicamentos pela ANVISA (vide exemplo abaixo), porém não são classificados em NCM do Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos), mas no Capítulo 34, referente à sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras, entre outros, conforme Solução de Consulta abaixo transcrita. Note-se que a acne, assim como o tabagismo, está incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) como doença da pele (CIDE10 L70):

(...)

61. Constatamos, ainda, que a vitamina C mastigável, também está relacionada pela ANVISA como medicamento e está classificada na NCM 2106.90.30, que diz respeito aos complementos alimentares:

(...)

62. Frise-se, ainda, que o Autor não apresentou nenhuma análise técnica de modo a embasar o enquadramento da mercadoria em tela na NCM pretendida, apenas alegando nos autos que o entendimento adotado pela fiscalização é equivocado, haja vista que a ANVISA define a goma de mascar importada como medicamento, o que, repise-se não é a base da controvérsia que ensejou a exigência de reclassificação pela RFB.

Como se verifica, houve uma extensa e detalhada fundamentação para a reclassificação fiscal, em documento anexado aos autos e ao qual foi feita referência no Auto de Infração, ao contrário do que alega o recorrente. O seu direito ao contraditório e à ampla defesa foram assegurados, sendo-lhe garantido o acesso integral aos autos. E, pelo teor da sua defesa no mérito, teve perfeita compreensão da acusação fiscal.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade da autuação.

III – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Neste tópico, o Recorrente apresenta seus argumentos nos seguintes termos, *in litteris*:

27. Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela DRJ em seu acórdão, **a Recorrente não renunciou à instância administrativa ao ajuizar a ação ordinária nº 0035532-93.2016.4.01.3400. Isso, porque o presente lançamento contém vícios, devidamente demonstrados no item II, que distinguem a matéria tratada na ação judicial da matéria objeto dos autos em epígrafe.** Ou seja, como este processo contém temas e alegações estranhas à ação ordinária nº 0035532-93.2016.4.01.3400, não existe renúncia à instância administrativa.

28. Nesse sentido, o mérito das autuações em questão deve ser devidamente analisado por essa C. Turma de Julgamento, de modo que **o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado e os Autos de Infração cancelados, conforme se demonstrará a seguir.**

29. Com efeito, a Recorrente explicita que o Nicorette – produto cujas importações são objeto da presente discussão – é um medicamento apresentado na forma de gomas mastigáveis, contendo 2mg ou 4 mg de nicotina, especificamente destinado para o “tratamento de indivíduos dependentes de tabaco para aliviar os sintomas da síndrome da abstinência de nicotina, levando à diminuição e abandono do hábito de fumar”, conforme descrito na bula do paciente.

30. Trata-se, portanto, de medicamento, na medida em que a mastigação das gomas de Nicorette propicia a liberação de nicotina que é absorvida pelo corpo, permitindo a diminuição ou a cessação do tabagismo, que é reconhecido como uma doença pela Organização Mundial de Saúde (“OMS”), referido pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (“CID 10”) no item Z72.0 (uso do tabaco).

31. A par do exposto, o Nicorette não possui qualquer substância nutritiva, uma vez que a ingestão de seu princípio ativo implica na perda de seus efeitos. Apenas no contato com a bochecha e gengiva é que a nicotina é absorvida e produz os efeitos esperados na diminuição da ânsia do fumo.

32. Ademais, sua classificação como medicamento decorre da necessidade de registro pela Anvisa, conforme a Resolução nº 3.035/2014 (fl. 328), editada com amparo na Lei nº 6.360/1978, explicita:

(...)

33. Ainda, no sítio eletrônico da Anvisa era possível se verificar o registro do Nicorette, em nome da Recorrente, com validade até maio de 2019 (fl. 329). Confira-se:

(...)

34. Não é demais destacar que referido registro é necessário para a industrialização, a comercialização e a entrega ao consumo do medicamento em território nacional, nos termos do “caput” do art. 12 da Lei nº 6.360/1976:

(...)

35. Notório, portanto, que o Nicorette é um produto farmacêutico, sujeito a rigorosa disciplina legal, sob a fiscalização da Anvisa e que segue todas as prescrições legais, possuindo todos os registros pertinentes e que, assim sendo, deve ser tratado como medicamento para fins aduaneiros e fiscais.

36. Ademais, o Nicorette se amolda à definição do art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.991/1973, uma vez que se trata de produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, dotado da função de reduzir os sintomas da síndrome de abstinência de nicotina, levando à diminuição e abandono do tabagismo, que, por seu turno é considerado uma enfermidade para a OMS, assim como para o Governo Brasileiro.

37. Com efeito, o art. 4º da Lei nº 5.991/1973 possui este conteúdo:

(...)

38. Ressalte-se ainda que a Anvisa define medicamentos como “Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”, nos termos do artigo 10 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (“Portaria nº 344/1998”). Isto é, considerando que o Nicorette é um produto farmacêutico elaborado com finalidade paliativa ou mesmo curativa para a doença do tabagismo, ele é considerado um medicamento.

(...)

40. Em outras palavras, o Nicorette não se amolda à noção de alimento, dada a sua característica medicamentosa ou terapêutica, bem como por se tratar de produto que não se destina a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação manutenção e desenvolvimento. Por tais razões, o Nicorette não é um alimento, tal como definido pelo art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 969/1969:

(...)

41. Isso tudo evidencia que o Nicorette se trata efetivamente de um medicamento, inclusive de acordo com o registro perante a Anvisa, devendo, assim, ser classificado sob a NCM nº 3004.40.90, pertencente ao Capítulo 30 (Produtos farmacêuticos), dada a sua função medicinal de auxiliar os fumantes no processo de abandono do tabagismo.

42. Sucede que, no caso, a autoridade fiscal desconsiderou a competência da Anvisa, conferida por Lei, classificando um medicamento como se alimento fosse, de forma absolutamente ilegal e indevida.

Vejamos o que consta do acórdão recorrido, referente a esta questão:

De acordo com a impugnante, Nicorette é um produto farmacêutico/medicamento, com função medicinal de auxiliar os fumantes no processo de abandono do tabagismo sujeito a rigorosa disciplina legal, sob a fiscalização da Anvisa e que segue todas as prescrições legais, possuindo todos os registros pertinentes e que, assim sendo, deve ser tratado como medicamento para fins aduaneiros e fiscais classificado sob a NCM nº 3004.40.90 (fls. 328 e ss).

A RFB, no entanto, entende que a correta classificação fiscal, ou seja, para fins tributários e aduaneiros, do produto objeto das referidas Dis seja NCM 2106.90.90. Os motivos de fato e de direito estão expostos na resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região em anexo. A ação judicial Ação Ordinária n. 0035532-93.2016.4.01.3400 da 1ª Vara Federal do Distrito Federal tem por objeto o mérito dessa questão, de modo que a decisão judicial favorável à contribuinte, quando transitada em julgado, extingue o crédito tributário lançado através deste auto de infração. Ao revés, se a decisão for favorável à União Federal, o sujeito passivo deve recolher o montante lançado, acrescido de juros até a data do pagamento, compensando com eventuais depósitos judiciais efetuados convertidos em renda da União, sem o direito de questionar o mérito do lançamento na via administrativa, por força do artigo 38 da Lei n. 6.830/80.

Constata-se do Auto de Infração que o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a exigência do II, PIS e de COFINS decorrente de reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

O pedido da contribuinte na ação judicial foi a seguinte:

(...)

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura, pela contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(...)

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão

administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Para decidir a questão, faz-se necessário analisar os exatos termos da Petição Inicial da ação ordinária ajuizada pelo contribuinte, anexada às fls. 77/178:

DOS FATOS

1. A Autora é pessoa jurídica de direito privado de destaque em sua área de atuação, tem como objeto social, entre outros, publicar, vender comprar, importar, exportar, distribuir, representar, armazenar, embalar negociar por conta própria ou de terceiros, produtos farmacêuticos etc. (vide Doc. 01). Ao desenvolver essas atividades, é obrigada a manter cadastro perante a Anvisa e licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária² (Doc. 03).

2. Dentre os produtos importados e comercializados pela Autora está o medicamento denominado "Nicorette"³, especificamente destinado para o "tratamento de indivíduos dependentes de tabaco para aliviar os sintomas da síndrome de abstinência de nicotina, levando à diminuição e abandono do hábito de fumar" conforme descrito em sua bula ao paciente (Doc. 04).

3. Trata-se de medicamento apresentado na forma de gomas mastigáveis, com sabor *Ice mint* (menta), em embalagens com 30 gomas contendo 2 mg de nicotina ou 4 mg de nicotina. A mastigação das gomas de Nicorette propicia a liberação de nicotina que é absorvida pelo corpo, reduzindo os sintomas da abstinência relacionados ao tabagismo e permitindo a diminuição ou a cessação do consumo de fumo.

4. O Nicorette é, pois, um medicamento.

(...)

7. Por essas razões, o Nicorette é um medicamento registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("Anvisa"), nos termos da Resolução nº 3.035, de 8 de agosto de 2014 ("Resolução nº 3.035/2014" – Doc. 05), editada com amparo na Lei nº 6.360/1978, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, dentre outras providências.

8. Ademais, o Nicorette figura na lista de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos ("CMED") divulgada no sítio eletrônico da Anvisa (Doc. 06), com preço atualmente sujeito aos limites previstos na Resolução CMED nº 1, de 14 de março de 2016, denotando tratar-se de medicamento.

9. Ressalte-se ainda que, a Anvisa, autarquia responsável e competente para controlar, e regular a área sanitária de serviços e produtos, sejam eles nacionais ou importados, define medicamentos como *"Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico."*, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 ("Portaria nº 344/1998"), na linha do art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 ("Lei nº 5.991/1973"). Isto é, considerando que o Nicorette é um produto farmacêutico elaborado com finalidade paliativa ou mesmo curativa para a doença do tabagismo, ele é considerado um medicamento.

10. Não é demais destacar que referido registro é necessário para a industrialização, a comercialização e a entrega ao consumo do medicamento em território nacional, nos termos do "caput" do art. 12 da Lei nº 6.360/1978⁸. Tal obrigatoriedade atesta que o Nicorette é um produto farmacêutico sujeito a rigorosa disciplina legal, sob a fiscalização da Anvisa que segue todas as prescrições legais, possuindo os registros pertinentes.

11. Assim, com base nos fatos descritos acima, notadamente a disciplina conferida pela Anvisa, a Autora classifica fiscalmente o produto Nicorette sob a Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM") nº 3004.40.90, isto é, pertencente ao Capítulo 30, relacionado a produtos farmacêuticos, dada a finalidade terapêutica do produto, cuja função é auxiliar os fumantes no processo de abandono do tabagismo.

(...)

13. Muito embora a importação envolvesse um medicamento registrado na Anvisa, a Fiscalização entendeu que o Nicorette é um produto alimentício, determinando a reclassificação fiscal do produto para a NCM 2106.90.90 (outras preparações alimentícias não especificadas noutras posições). Com isso, as mercadorias se encontram retidas pelas autoridades fiscais, que deverão, ainda, lavrar Autos de Infração para a exigência de créditos tributários e de penalidades pecuniárias relacionadas à importação caso a Autora não providencie o pagamento dos tributos ilegítimamente exigidos.

14. É relevante adiantar que o Nicorette não possui qualquer substância nutritiva, bem como que a ingestão de seu princípio ativo, a nicotina, implica perda de seus efeitos. Apenas no contato com a bochecha e a gengiva é que a nicotina é absorvida e produz o efeito de diminuir a ânsia do fumo, porém é inativada pelo trato digestivo, o que

comprova a impossibilidade de ser caracterizado como uma preparação alimentícia.

15. Ademais, conforme elucidado pela Anvisa mediante correspondência eletrônica oficial (Doc. 09), o Nicorette, apesar de apresentado na forma de goma de mascar, é um produto com funções medicamentosas ou terapêuticas e, por essa razão, não deve ser qualificado como um alimento, notadamente por não se enquadrar na definição do Decreto nº 969/1969:

(...)

16. O ato praticado pela Fiscalização é juridicamente inválido, motivo porque não resta alternativa à Autora além da propositura da presente Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de tutela provisória, para assegurar o seu direito de adotar a classificação fiscal de medicamento NCM nº 3004.40.90 nas operações de importação do produto Nicorette, em harmonia com as normas e determinações da Anvisa, para todos os efeitos aduaneiros e tributários, assegurando-se a realização de desembaraços aduaneiros, bem como a apuração e o recolhimento de tributos sobre operações de importação adotando-se referida classificação fiscal.

17. É o que se passa a expor.

II. DO DIREITO

II.1. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO TRATAR UM MEDICAMENTO, SEM PROPRIEDADES NUTRITIVAS, COMO ALIMENTO. DA COMPETÊNCIA DA ANVISA PARA O REGISTRO E A FISCALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS

II.1.1. O NICORETTE É UM MEDICAMENTO

18. Conforme exposto, o produto Nicorette é um medicamento apresentado na forma de gomas mastigáveis, com sabor *Icemint* (menta), em embalagens com 30 gomas contendo 2 mg ou 4 mg de nicotina, especificamente destinado para o "tratamento de indivíduos dependentes de tabaco para aliviar os sintomas da síndrome de abstinência de nicotina, levando à diminuição e abandono do hábito de fumar", conforme descrito na bula ao paciente (vide Doc. 04).

19. Trata-se, efetivamente, de medicamento, na medida em que a mastigação das gomas de Nicorette propicia a liberação de nicotina que é absorvida pelo corpo, reduzindo os sintomas da abstinência relacionados consumo de fumo e permitindo a diminuição ou a cessação do tabagismo, que é reconhecido como uma doença pela Organização Mundial de Saúde.

20. O Nicorette atua contra os efeitos da síndrome de abstinência, os quais ocorrem porque a nicotina age como estimulante e tranquilizante, atuando diretamente nas funções cerebrais e gerando a dependência à droga. A interrupção abrupta do consumo frequente de nicotina gera a síndrome de abstinência, que impede ou dificulta a redução ou a abstenção do uso de cigarros e sucedâneos.

21. A função do Nicorette é de suma importância, pois o desejo de fumar, durante os períodos de abstinência, é considerado um sintoma clínico relevante. Nesse sentido, o quadro de síndrome de abstinência é caracterizado por pelo menos quatro dos seguintes sintomas: disforia ou humor depressivo; insônia; irritabilidade; frustração ou raiva; ansiedade; dificuldade de concentração; agitação ou impaciência, diminuição da frequência cardíaca; e aumento de apetite ou ganho de peso.

22. O uso do Nicorette proporciona a absorção da nicotina pela mucosa oral, a fim de propiciar o alívio dos sintomas de abstinência do fumo, devendo o produto ser utilizado sempre que houver vontade de fumar, a fim de se prolongar ao máximo o período entre o consumo de um cigarro (ou sucedâneo) e outro, com vistas à redução ou o abandono do hábito de fumar. Isso é observado a partir da bula profissional do produto (Doc. 10):

(...)

26. Cabe reiterar ainda que o uso do Nicorette tem por finalidade combater o tabagismo, o qual é referido como enfermidade pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde ("CID 10") no item Z72.0 (uso do tabaco). O tabagismo pode causar diversos transtornos mentais e comportamentais ligados ao uso ou à abstinência de fumo⁹, aos efeitos tóxicos do tabaco e da nicotina¹⁰ ou mesmo a exposição à fumaça de tabaco¹¹.

(...)

II.2. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL UTILIZADA PELA AUTORA

57. A par do exposto, ao classificar fiscalmente um medicamento como se alimento fosse, o Fisco não apenas obsta indevidamente os desembaraços aduaneiros de mercadorias, como também exige tributos majorados sobre as importações, violando a racionalidade princípio seletividade em função da essencialidade, estampado nos arts. 153, § 3º, inciso I, 155, § 2º, inciso III, da CF/88¹⁵.

(...)

62. No caso, é nítido que o Fisco pretende aplicar um tratamento fiscal mais gravoso sobre a importação de medicamentos destinados a combater o tabagismo, considerado uma doença epidêmica, mediante a alteração indevida da classificação fiscal dos produtos, com fins puramente arrecadatórios.

63. Com efeito, ao classificar o Nicorette como preparação alimentícia, o Fisco pretendeu majorar a carga tributária incidente sobre a importação de desse bem. Há, assim, afronta direta à racionalidade do princípio da seletividade em função da essencialidade, devendo ser conferida ao Nicorette a classificação fiscal de medicamentos, por se tratar de bem essencial à saúde pública.

(...)

90. Nessa comparação temos a primeiro e mais importante interpretação a determinar a correta classificação fiscal. A posição 3004 expressamente trata de medicamentos, enquanto a posição 2106 trata expressamente de preparações alimentícias.

91. Dúvida não há que o Nicorette é, de fato, um medicamento para o combate da enfermidade do tabagismo. Esse remédio não possui qualquer quantidade de valor nutricional e tem características exclusivamente paliativa e curativa. Conforme já adiantado, apenas no contato com a bochecha e a gengiva é que a nicotina é absorvida e produz o efeito de diminuir a ânsia do fumo, porém é inativada pelo trato digestivo, o que comprova a impossibilidade de ser caracterizado como uma preparação alimentícia.

(...)

II.3.3. ILEGALIDADE DA NOTA 1.B DO CAPÍTULO 30 – CONFLITO COM O TEXTO DA POSIÇÃO E COM NORMAS DA ANVISA – EVIDENTE ALTERAÇÃO DE SENTIDO SEMÂNTICO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

95. A RGI 1 também prevê que “a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”.

96. As Considerações Gerais das NESHs do Capítulo 30 entram em conflito normativo com o texto da posição 30.04, ao indicar que “1.- O presente Capítulo não compreende: (...) b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas*) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes (fumadores*) que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);”.

97. Com efeito, o Nicorette é um medicamento paliativo e curativo que tem por objeto o tratamento de indivíduos dependentes de tabaco para aliviar os sintomas da síndrome de abstinência de nicotina, levando à diminuição e abandono do hábito de fumar, sem qualquer valor nutritivo. Inclusive, seus efeitos são inativadas pelo trato digestivo.

98. Nesse sentido, as notas explicativas são contraditórias. O texto da posição leva a classificação à posição 30.04, enquanto a nota do Capítulo levaria à posição 21.06. Todavia, não pode a Ré, quaisquer que sejam seus interesses, alterar as características técnicas e definições semânticas para tributar diferentemente um determinado produto.

(...)

100. Permanecendo dúvida na classificação fiscal pelo textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, a própria RGI 1 determina que sejam aplicadas as demais RGIs, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

101. A RGI 2 trata de referência a artigo de produtos ou matérias e obras, sendo inaplicável ao caso, razão pela qual devemos passar para a RGI 3.

II.3.4. RGI 3 – A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE A MAIS GENÉRICA

102. Caso se entenda que a RGI 1 não é suficiente, a aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 ("RGI 3") corrobora o acerto da classificação fiscal adotada pela Autora.

103. Isso, em breve síntese, porque, em face de todo o exposto acima, dada a técnica de fabricação, constituição, efeitos, características técnicas, natureza e aplicação dos produtos em tela, é clara a especificidade e diferenciação do Nicorette enquanto medicamento e não como preparações alimentícias. É, assim, mais específica a posição 30.04 em relação à posição 21.06.

104. A RGI 3 se aplica quando pareça que determinada mercadoria pode ser classificada em duas posições, *in verbis*:

(...)

105. Note-se que a determinação da RGI 3.a determina que é posição mais específica que prevalece sobre as mais genéricas.

106. Dessa forma, nos termos da RGI 3.a, quando pareça que determinada mercadoria pode ser classificada em duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Trata-se da diferença que demonstra que a posição 30.04 descreve mais especificamente o produto da Autora:

(...)

107. Medicamento é mais específico do que preparação alimentícia para o caso presente.

108. Nos termos da nota IV, "a", da RGI 3.a, deve-se considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada. Vejamos sua redação:

(...)

109. Observe-se, nesse contexto, que a posição 30.04 descreve "mais precisa" e "mais completamente" o Nicorette: "mais precisa", à luz de tudo o que já foi dito anteriormente no tocante à aplicabilidade da Regra 1; "mais completamente", na medida em que a posição prevê "medicamentos", enquanto a posição 93.06 apenas define por exemplos.

Da leitura dos fundamentos da ação ordinária, em cotejo com os fundamentos do Recurso Voluntário, revela-se bastante evidente que a matéria discutida é exatamente a mesma, com exceção, unicamente, da preliminar de nulidade do Auto de Infração. Justamente por esse

motivo a referida preliminar foi objeto de análise e decisão neste voto, porém o mesmo não pode ocorrer em relação ao mérito, já que a discussão na esfera judicial atrai a incidência da Súmula Vinculante CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse contexto, voto por negar provimento ao pedido do contribuinte para que a matéria seja apreciada, mantendo a decisão de piso pelo seu não conhecimento.

V – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares